

IMPUTABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL NO COMBATE A INFRAÇÕES DESTA NATUREZA

PENAL IMPUTABILITY OF THE LEGAL PERSON FOR ENVIRONMENTAL CRIMES
AND THE ACTION OF THE ENVIRONMENTAL MILITARY POLICE IN COMBATING
THE INFRACTIONS OF THIS NATURE

OLIVEIRA, Flaviane Barbosa de¹

COSTA, Vinicius Rodrigues da²

RESUMO

Na atualidade existe a necessidade de tutela ao meio ambiente, haja visto as constantes degradações ambientais, que na maioria das vezes são irreversíveis. Sendo assim, este trabalho firmou-se em analisar a imputabilidade penal por crimes ambientais, voltando essa análise à pessoa personificada. Sabendo que essa possibilidade é recente, surge a necessidade de entender toda problemática que pairava sobre o assunto, para tanto foi analisado o art. 225 da Constituição Federal, bem como a lei 9.605/98, demais dispositivos indispensáveis, e os posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais de superposição. Compreendendo que a polícia militar de Goiás é um indispensável instrumento de proteção, surge a necessidade de entender a sua atuação na proteção da ambiência. Aliado a essa atuação, foi inserida a possibilidade de lavratura de termos circunstanciados pela polícia militar de Goiás no combate aos delitos ambientais de menor potencial ofensivo acobertados pela lei 9.099/95, sendo assim indispensável o conhecimento.

Palavras-chave: Imputabilidade Penal. Crimes Ambientais. Polícia Militar.

ABSTRACT

At present there is a need to protect the environment, since there have been constant environmental degradations, which in most cases are irreversible. Thus, this work was established in analyzing the criminal responsibility for environmental crimes, returning this analysis to the person personified. Knowing that this possibility is recent, the need arises to understand all the problematic that hovered on the subject, for that was analyzed the art. 225 of the Federal Constitution, as well as Law 9.605 / 98, other indispensable provisions and the jurisprudential positions of the superposition courts. Understanding that the military police of Goiás is an indispensable instrument of protection, the need arises to understand its action in

¹ Aluna do Curso de formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Flaviane Barbosa de Oliveira, flavianebo@pm.go.gov.br; Guaporé – Go, Julho de 2018.

² Professor orientador: Orientador: Mestre, Professor do Programa de Pós-Graduação Extensão e Pesquisa do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás - CAPM, viniciusdacostapm@gmail.com; Guaporé – GO, Julho de 2018.

the protection of the environment. Allied to this action, was inserted the possibility of drafting detailed terms by the military police of Goiás in the fight against environmental offenses of lesser offensive potential covered by Law 9.099 / 95, thus making knowledge indispensable.

Keywords: Criminal Liability. Environmental Crimes. Military Police.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, pois ele é indispensável à vida, assim sendo, existe uma significativa inquietação com a criação de medidas eficazes de controle e preservação ambiental. Uma das medidas adotadas por muitos países, entre eles o Brasil é a possibilidade de responsabilização penal da pessoa física e da pessoa jurídica degradadora do meio ambiente. Esta situa-se como um instrumento de grande relevância na efetivação da prevenção e até da repressão a esses crimes, visto que sua finalidade é tutelar esse direito difuso.

No entanto, a tutela a esses direitos nem sempre teve muita atenção, sendo que no Brasil esse cenário foi se alterando na medida em que sofria grandes pressões sociais internas e externas na busca pela defesa do meio ambiente. Assim, o estudo em comento terá por finalidade analisar a responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crimes ambientais, haja vista a existência de outros vieses e responsabilidades por danos ao meio ambiente.

Atualmente, e na maioria das vezes as grandes degradações ambientais são cometidas por pessoas jurídicas, que quase sempre buscam o lucro como finalidade. Contudo, por se tratar de um tema relativamente novo e por ser a pessoa jurídica uma entidade abstrata, se vislumbra certa dificuldade do operador do direito em penaliza-las, gerando por vezes discussões doutrinárias e jurisprudenciais que merecem atenção. No entanto, essa dificuldade não pode ser limite à responsabilização, pois o meio ambiente é um bem indispensável a todo tipo de vida no planeta.

Compreendendo que a tutela penal voltada à defesa do meio ambiente tem por escopo prevenir e reprimir condutas negativas, adveio a Lei n. 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, visando assim regular o dispositivo constitucional que trata da proteção ao meio ambiente, art. 225 da CRFB/88.

Aliado a estes diplomas legais, surge a competência administrativa da polícia militar de iniciar procedimentos que culminarão na responsabilização criminal da pessoa física e ou jurídica por delitos ambientais. Sua atuação esta embasada em alguns atos normativos, entre eles na Lei n. 18.102/2013 que será explanada oportunamente.

Portanto, este trabalho é de extrema relevância para a polícia militar do estado de Goiás, pois ele veio da dificuldade de entender a problemática da defesa do meio ambiente em matéria criminal frente a atual sistemática adotada. Procurando entender, analisar e superar as dúvidas e omissões deixadas pelo conjunto normativo acima delineado, e contribuir na atuação policial militar de Goiás que tenciona proteger a ambiência.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA INFRATORA DAS NORMAS AMBIENTAIS BRASILEIRA

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inerente a todos e imprescindível à vida, sendo assim, existe uma expressiva preocupação com a criação de medidas eficazes de controle e preservação ambiental. Visando efetivar a proteção surge a responsabilidade ambiental, que no ordenamento jurídico Brasileiro se firma em três vieses de responsabilidade distinta, a saber: civil, administrativa e penal.

Uma das mais modernas medidas adotadas por vários países, inclusive o Brasil é a atribuição penal a pessoa física e a pessoa jurídica degradadora daquele. É nesta ultima possibilidade que se justifica este trabalho.

Cumpre observar que meio ambiente de acordo com o art. 3 da Lei n. 6.938/81 é: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Este é indispensável a vida humana, pois possui fatores de ordem física, química, biológicas e até sociais, sem os quais o ser humano não sobreviveria.

4

Visualizando este de uma forma mais restritiva chega-se a conclusão de que o meio ambiente se firma em um legado natural, ou seja, a relação entre o patrimônio natural e os seres vivos. No entanto essa visão acaba não abarcando as outras formas de encarar o meio ambiente atual. Pois a concepção mais ampla e contemporânea alcança muito além dos limites ecológicos. Aquele abrange sua forma original, que é a natural, bem como a artificial e cultural. (MILARÉ, 2005, p. 99).

A ambiência é formada em sua forma natural pelas águas, solo, subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira. O cultural integra aos bens do universo material e imaterial, como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico arqueológico. Já a ambiência artificial é formada pelos edifícios

comunitários e equipamentos urbanos, entre eles biblioteca e museus. Ademais existe atualmente o meio ambiente do trabalho, formado pela proteção do homem em seu local de trabalho com a observância das regras de segurança. (SIRVINSKAS, 2008, p. 38).

Segundo Édis Milaré (2005, p. 861): “Nos crimes ambientais o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente ou seja a qualidade ambiental em sua dimensão global”. A tutela penal tem a função de proteger os valores mais fundamentais do corpo social, servindo como um instrumento preventivo e coercitivo a ser utilizado frente à ineficácia de outras medidas. (CAPEZ, 2011, p. 19).

Por ela existe a possibilidade de responsabilizar criminalmente a pessoa física e jurídica por crimes contra aquele. Pois a responsabilidade situa-se como um dever a quem causa danos a terceiros. E o dano ambiental é uma agressão contra o meio ambiente, causada por alguma atividade econômica potencialmente poluidora, seja por ato comissivo ou omissivo de qualquer pessoa. (SIRVINSKAS, 2008, p.39).

A importância de criminalizar as condutas ilegais e responsabilizar os infratores encontra-se justificada, pois o bem ambiental é de difícil e por vezes de impossível reparação. E o sujeito passivo atingido não é uma única pessoa, e sim a coletividade, seja ela presente ou futura. Então para proteger esse bem de valor incalculável usa-se a tutela penal. PISKE (2006 *apud* FREITAS, 2000, p. 198).

A responsabilidade da pessoa física por delitos ao meio ambiente não encontra barreiras no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais ainda sofre alguns obstáculos, haja vista a sua recente previsão, dificuldade de aplicabilidade e ineficácia de algumas medidas adotadas.

5

O direito penal hodierno vem superando a ideia de imputação criminal meramente individual. Tanto que a magna carta trouxe essa possibilidade, assim sendo o legislador traz a pessoa jurídica como sujeito ativo de crimes ambientais. (MILARÉ, 2005, p. 857).

A pessoa personificada manifestou-se em decorrência da vida em sociedade, pois as pessoas compreenderam que alcançaria melhor, e seriam mais eficazes se trabalhassem de forma coletiva, sendo assim a pessoa jurídica é justamente esse fenômeno que faz com que um conjunto de pessoas e ou de bens se unam de acordo com a lei e passem a ter personalidade própria, buscando fins comuns. (GONÇALVES, 2012, p. 216).

Sendo constituída, a ela, pessoa personificada cabe a imputação por seus atos, entretanto, essa inovação é recente, pois a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica foi uma inovação que surgiu no Brasil com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe de um capítulo próprio para tutelar o meio ambiente. Essa previsão encontra respaldo no capítulo VI do título VIII. “As condutas e atividades consideradas lesivas

ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (art. 225, § 3º).

Sendo assim, esta viabilidade encontra respaldo na magna carta brasileira. A lei de crimes ambientais lei n. (9.605/98) é o instrumento que veio regulamentar a possibilidade de responsabilizar os degradadores ambientais, no tocante a pessoa jurídica, esta prevê no art. 2º a 4º que:

A pessoa, seja ela física ou jurídica que pratica ou participa de alguma forma nos delitos ambientais, devem incorrer nas penas a eles previstas, observando a personalidade penal. Estendendo esta, ao diretor, administrador, ao membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo que seria praticada uma conduta ilegal se mantém inerte, não impedindo a ação quando podia evita-la. (Art. 2 da lei 9.605/98).

A entidade personificada deve responder administrativamente, civil e até criminalmente quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou do seu órgão colegiado, isso no interesse ou benefício da entidade. Ademais a pessoa personificada pode ter sua personalidade desconsiderada, quando esta for obstáculo ao ressarcimento do que causou ao meio ambiente. (Art. 3 e 4 da lei 9.605/98).

6

Sabendo que a pessoa jurídica é uma personificação dada por lei, algumas penalidades criminais são incompatíveis com ela, por exemplo, penas privativas de liberdade, inclusive esta era uma das teses adotada por quem resistia a aplicabilidade penal a pessoa jurídica.

As penalidades possíveis a serem aplicadas as pessoas jurídicas a luz do art. 21, são: multa, restritivas de direito e prestação de serviços a comunidade, seja elas em sua forma cumulada, alternativa ou isolada. (Lei 9.605/98). Existia ainda uma tese que gerava certa irresponsabilidade, a necessidade da dupla imputação, entretanto ela caiu por terra.

Recentemente os tribunais de superposição uniformizaram seus entendimentos, pois até o ano de 2015, ainda conflitavam. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vinha entendendo pelo reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, desde que, com a imputação simultânea do ente moral ou da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício, ou seja, havia a necessidade de que as duas pessoas figurassem o polo ativo da ação processual penal, tanto a pessoa física como a jurídica. *IN VERBIS*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR-SE A PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO WRIT. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA.

I - A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heróico em favor de pessoa jurídica (Precedentes).

II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

III - A denúncia, a teor do que prescreve o art. 41 do CPP, encontra-se formalmente apta a sustentar a acusação formulada contra o paciente, porquanto descrita sua participação nos fatos em apuração, não decorrendo a imputação, de outro lado, pelo simples fato de ser gerente da pessoa jurídica ré. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. STJ. 5. Turma, HC n. 93867/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12-5-2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7094057/habeas-corpus-hc-93867-go-2007-0259606-6-stj>>.

Já o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que é admissível a condenação da pessoa jurídica por crime ambiental, independente da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício. A respeito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRE AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

7

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. STF. 1. Turma, RE n. 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 213 de 30-10-2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28548181%2EENUME%2E+OU+548181%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n4m2ffp>>.

No entanto, aceitar isso, e reconhecer a não individualização da pessoa jurídica, pois se a lei atribui a ela uma personalidade própria, nada mais preciso que ela se responsabilize. Por isso em 2015 houve uniformização de entendimentos, e o STJ seguiu o posicionamento do STF

reconhecendo a desnecessidade da dupla imputação. (RMS 39.173/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares, 2015).

Conquanto, na prática essas pessoas nem sempre chegam a responder criminalmente, pois a lei prevê outras medidas que são mais aplicáveis, como os termos de ajustamento de conduta. Este é um acordo em que o ministério público celebra com o violador de algum direito coletivo, buscando com isso a cessação da ilegalidade, reparação de danos, ressarcimento, bem como impedir uma futura ação judicial. Este instrumento encontra-se fundamentado na Lei n. 7.347/85, bem como no art. 14 da Recomendação n. 16/2010 do Conselho nacional do Ministério público. Isso ocorre por exemplo, nos casos em que uma indústria polui o meio ambiente, Nesse caso, o Ministério Público pode propor que ela assine um termo de compromisso para deixar de poluir e reparar o dano já causado aquele. Se a indústria não cumprir com seu compromisso, o Ministério Público pode ajuizar ações civis públicas para a efetivação das obrigações assumidas no acordo. (CNMP, Portal de direitos coletivos).

8

Para elucidar o assunto, se faz necessário a análise de caso pratico. No ano de 2015 o Brasil sofreu seu maior desastre ambiental, a tragédia de Mariana, onde a barragem de fundão se rompeu, destruindo o distrito de Bento Rodrigues em Mariana, causando a morte de 19 pessoas e atingindo mais de 40 cidades de Minas Gerais e Espírito Santo. Em novembro de 2016 a justiça federal recebeu a denúncia contra a Samarco e suas controladoras, Vale e BHP Billiton e contra VogBR, as acusando dentre outros de crimes contra a fauna, flora, de poluição e contra o ordenamento urbano, causados pelo rompimento da barragem. (ZUBA, CRISTINI E ANGELO, 2017).

Se essas forem responsabilizadas, os acusados, pessoas físicas podem ir a Júri e se condenados pegar até 54 anos de prisão, além de multa. Já as pessoas jurídicas, como visto acima podem responder com as penas de multa, restritivas de direitos; prestação de serviços à comunidade. Até o momento a ação penal que analisa o processo contra as mineradoras responsáveis ainda não foram objetos de julgamento. (ZUBA, CRISTINI E ANGELO, 2017).

Sendo assim, a necessidade da tutela penal ambiental se faz imperiosa no ordenamento jurídico, haja vista a indispensabilidade do bem atacado. Por isso, se torna imperioso usar os mecanismos de responsabilidade criminal seja a pessoa física e ou jurídica. A tutela penal em face da pessoa jurídica é recente, data a partir da CRFB/88 e de 1998 com a lei de crimes ambientais. Mesmo encontrando fundamento, esta ainda sofre algumas barreiras, a última superada foi em 2015, com a uniformização de entendimentos quanto a dupla imputação.

Entretanto, o bem em discussão merece mais atenção, pois as penalidades existentes se mostram insuficientes e brandas, e os mecanismos alternativos acabam por irresponsabilizar os

infratores, ao menos criminalmente. Sendo assim, a efetividade das medidas adotadas em relação aos degradadores personificados merecem mais atenção e recrudescimento.

2.2 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GOIÁS E O COMBATE A INFRAÇÕES PERPETRADAS POR PESSOAS JURÍDICAS FRENTE A ATUAL SISTEMÁTICA.

9

A polícia militar do estado de Goiás é um outro instrumento administrativo de grande relevância na proteção da ambiência de seu espaço territorial, seu fundamento é extraído diretamente da Constituição do Estado de Goiás. Ela é uma instituição extremamente ordenada e regular, que tem dentre suas atribuições constantes a proteção daquele, que será exercido por meio da polícia florestal ou ambiental.

O fundamento legal estadual da atuação da polícia militar ambiental se encontra no art. 124, parágrafo único da Carta maior de Goiás, que dispõe que a polícia florestal formada pela PMGO é responsável por proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos. Sendo assim, a polícia militar ambiental, em conjunto com vários órgãos ambientais, vem desempenhando um brilhante papel na defesa do meio ambiente. (Art. 124, parágrafo único da CE).

No entanto, o policiamento ambiental é recente, haja vista a imprescindibilidade do bem em comento, pois se iniciou com a tragédia ocorrida em Goiânia em 1987, o césio 137, com esse acontecimento vários policiais e bombeiros militares foram direcionados a isolar áreas afetadas. Posteriormente foi criado o DRR, (depósito de rejeitos radioativos) provisoriamente na cidade de Abadia de Goiás, bem como a CIPOLES, (companhia independente de policiamento especial) que tinha a finalidade de monitorar o DRR. (PMGO, 2017, p. 29).

No ano de 1990 a CIPOLES foi modificada para Batalhão de polícia militar florestal, que desempenhava a função de monitoramento dos rejeitos radioativos, o policiamento florestal e dos mananciais. No entanto, com o progresso da legislação ambiental, a polícia militar foi realizando uma autocrítica, e pode perceber que a denominação de batalhão florestal era bastante restritiva, sendo assim em 2003 foi alterada para Batalhão de polícia militar ambiental, podendo assim, alcançar as outras subdivisões da ambiência. (PMGO, 2017, p. 30).

Atualmente o Comando de policiamento ambiental CPA esta sediado na cidade de Goianápolis, sendo ele responsável pelo planejamento das atividades de defesa do meio ambiente em todo estado de Goiás. Tendo como unidades subordinadas e executoras o 1o batalhão policial militar ambiental em Abadia de Goiás, que possui quatro CIAS operacionais,

e a 1o e 2o CIPMA, respectivamente nos municípios de Aruanã e Uruaçu/GO. (PMGO, 2017, p. 30).

Sendo assim, a polícia militar ambiental Goiana tem incumbência constitucional de proteger o meio ambiente estadual, compreendendo nele além do policiamento florestal e proteção dos mananciais, também proteção a fauna, pesca, e o combate a degradação e poluição.

É por meio deste policiamento que se alcança vários infratores ambientais, a exemplos de serviços prestados pelo Batalhão Ambiental, em 2017, entre os dias 09 a 11 de junho, em cumprimento a ordem de operação 114/2017, intitulada como operação rio dos bois, a polícia militar ambiental em conjunto com órgãos estaduais e municipais, pode expedir 4 quatro autos de infração, que juntos perfizeram o montante de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais). (PONTOPM, 2017, p. 2).

No dia 23 de janeiro de 2018 o policiamento ambiental da 1o CIPMA juntamente com a 4o CIPM pode constatar e findar uma série de crimes no município de Piranhas, dentre eles ambientais, possibilitando a punição dos degradadores. No local os policiais encontraram um grupo de trabalhadores que informaram que foram contratados para trabalhar nos fornos de produção de carvão vegetal, isso em troca de alimentos, vivendo inclusive em situações precárias para poder sobreviver, situação que fez com que os policiais constatassem suposto trabalho escravo. (1º CIPMA / COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL, 2018, p. 1).

Os policiais militares prenderam em flagrante dois homens que atuavam no local, verificaram o funcionamento de fornos sem a devida licença ambiental, bem como o desmatamento de área de preservação permanente, constataram a presença de criança sem a devida instrução primária, bem como armas no local. Os infratores foram conduzidos a delegacia de polícia para as possíveis imputações. (1º CIPMA / COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL, 2018, p. 1).

Além dos importantes papéis descritos acima, ela tem a importante incumbência de levar as autoridades o conhecimento de crimes ambientais perpetrados por pessoas físicas e ou jurídicas. Acontece que, essa tarefa não é tão fácil quanto aparenta, ao menos no tocante a pessoa jurídica. Já que a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do infrator e o benefício ou interesse a pessoa jurídica se faz imperiosa.

Atualmente a polícia militar ambiental quando se depara com uma infração ambiental, tem competência legal para lavrar autos e aplicar com base na Lei n. 18.102/2013 penalidades de natureza administrativa, desde que presentes algumas condições. O SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) é a estruturação responsável pela administração ambiental no Brasil, pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, sendo formado por órgãos e entidades da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, p. 1).

Assim sendo, o entendimento extraído da legislação ambiental em consonância com o SISNAMA, que legitima os encarregados de aplicar a lei, a possibilidade de agir administrativamente, tanto na autuação, quanto na aplicação de penalidades para proteção da ambiência, determina que para agir, o órgão tem que fazer parte daquele ou ser conveniado com algum dos órgãos que o compõe. Ou seja, para que a polícia militar ambiental de Goiás possa agir administrativamente com base na Lei n. 18.102/2013, esta tem que estar conveniada com alguns dos órgãos que compõe o Sistema, como por exemplo, o IBAMA.

. Situação diversa acontece quando está também configurar crimes ambientais. A lei em comento dispõe que quando o delito administrativo também configurar crime, o órgão ambiental devera comunicar a delegacia especializada e ao ministério público, através de ofício, cuja copia deverá constar no processo administrativo em andamento. (Lei n. 18.102/2013, art. 32).

Sabendo que os crimes ambientais são de ação penal pública incondicionada, já que os titulares dos bens lesados se confunde com toda a coletividade, a administração por meio da polícia quando se deparava com um ilícito dessa natureza, tinha apenas o encargo de fazer cessar o delito e levar a autoridade de polícia judiciária o conhecimento da prática da infração. E esta iniciava o procedimento administrativo que culminaria na ação penal pública contra os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

No entanto a sistemática atual impõe ao policial o dever de nos crimes de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, ou seja, atualmente a polícia militar ambiental tem competência para iniciar procedimento administrativo que culminará em ação penal pública contra infratores ambientais, mediante a lavratura de TCO quando diante de crimes ambientais acobertados pela lei 9.099/95. Essa possibilidade vem sendo levantada em Goiás desde 2008, como se verá a seguir.

Em 2008 o estado de Goiás, editou a portaria n. 23 que prevê no art. 2º, XI competência a polícia militar para lavrar TCO nas infrações de menor potencial ofensivo, dispondo que, “são atribuições constitucionais da polícia militar, [...] lavrar termos circunstanciados nas infrações penais de menor potencial ofensivo. No entanto o assunto gerava uma certa discussão, pois se falava e 12 usurpação de função da polícia judiciária. (PORTARIA n. 23/2008, art. 23).

Acontece que esse posicionamento caiu por terra, pois a doutrina moderna, que atualmente é considerada fonte formal imediata vem estabelecendo que a lavratura de TCO não é atribuição exclusiva da polícia judiciária. Primeiro porque a lei 9.099/95 é silente, falando só de autoridade policial, remetendo então esse conflito a lei de introdução as normas de direito brasileiro, Decreto Lei n. 4.657/42. Segundo porque esta estabelece que diante de conflitos, cabe ao juiz decidir o caso de

acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. (FREGONEZI, PERES e SILVA, 2018, p. 7).

Terceiro porque a jurisprudência dos tribunais de superposição não consideram a lavratura de TCO atividade exclusiva da polícia judiciária. De acordo com o ministro do STF, Carlos Ayres Brito, em sede de controle abstrato, por meio da ação direta de inconstitucionalidade n. 2862, que tinha como legitimado ativo partido político e como passivo o conselho superior da magistratura do TJSP e a federação nacional de entidades de oficiais militares estaduais FENEME. O termo circunstanciado é uma peça simples de informação, e não de investigação. Na investigação primeiro se descobre, busca justa causa, e depois documenta. Aqui não, primeiro se documenta. Informação pura e simples. (FREGONEZI, PERES e SILVA, 2018, p. 12 e 13).

Ademais, em 2015 a corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, editou o provimento n. 18/2015, pacificando a legalidade da lavratura de TCO pela polícia militar e pela Polícia Rodoviária Federal. Reconhecendo com base na lei 9.099/95 os policiais militares como autoridades policiais para fins de lavratura de TCO. (FREGONEZI, PERES e SILVA, 2018, p. 14).

Sabendo que a pessoa jurídica é uma ficção criada por lei para facilitar a vida em sociedade, e que esta pode ser sujeito ativo de crimes, desde que contra o meio ambiente. A lei 9.605/98, com base na Constituição Federal determina o requisitos de responsabilidade criminal, entre eles que infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, surgindo assim certa dúvida. Como a polícia militar ambiental ira atuar na lavratura de TCO quando o crime for cometido por pessoa jurídica? (Lei 9.605/98, art. 3).

A resposta não é tão simples, haja vista que o tema em estudo é relativamente novo 13 Quando ela se depara com um infrator pessoa física, ela relata o fato, juntamente com a indicação do dispositivo que acredita ter infringido e demais dados da infração, do infrator, da vítima, etc., posteriormente remete ao juizado, e este segue o procedimento de praxe.

No entanto, quando se trata de pessoa jurídica infratora, se faz necessária ainda, a demonstração da ligação da conduta da pessoa física com a da pessoa jurídica, juntamente com o nexo de causalidade de o delito ter sido cometido no benefício ou interesse da pessoa jurídica. Entretanto, de acordo com (LIMA, 2014, p. 3):

Quando não for possível esclarecer qual ou quais pessoas que deliberaram em nome da pessoa jurídica ou de qualquer forma concorreram para a prática do crime, evidentemente que tal fato não será óbice para o oferecimento da denúncia. Para melhor ilustrar tal situação, citamos o exemplo utilizado por Tupinambá Pinto de Azevedo, quando os sócios membros de órgão colegiado, em reunião com votação secreta, em decisão não unânime, deliberam em nome da pessoa jurídica. Assim, bastará citar tal circunstância na peça denunciatória, esclarecendo a impossibilidade de identificação das pessoas físicas, para atender o requisito da lei penal ambiental.

Sabendo que a necessidade de responsabilidade coletiva, ou seja, dupla imputação obrigatória a pessoa física e a jurídica foi superada pelos tribunais de superposição, o inverso

quanto o indiciamento e ou autuação administrativa pode ser válido, já que trata-se de procedimentos que visam justamente relatar o máximo de fatos.

Assim sendo, a melhor forma seria a imputação coletiva as duas pessoas no TCO por parte da polícia militar ambiental, e posteriormente o ministério Público autor da ação penal, depois de verificar a justa causa, oferece a denúncia ou transaciona diretamente com a pessoa imputada, seja de forma coletiva ou individual apenas. O tema ainda se encontra em desenvolvimento, mas já merece atenção, pois a imperiosa necessidade de proteção do meio ambiente agrupada com a recente previsão de lavratura de TCO por parte da PMGO reclama.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O trabalho apresentado teve como resultados a confirmação que a proteção ao meio ambiente é uma das questões mais relevantes da atualidade, haja vista a sua imprescindibilidade à vida. Sendo assim, o estudo elaborado dispôs sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, e a atuação da polícia militar ambiental de Goiás no combate a 14 infrações praticadas por essas pessoas. Para isso foi analisado o teor do art. 225 da CRFB/88, bem como a Lei n. 9.605/98, tudo isso sobre a ótica da doutrina especializada e da jurisprudência de vanguarda.

A atribuição penal a pessoa jurídica que comete delitos ambientais é um instrumento recente de grande importância na defesa de uns dos bens mais indispensáveis a vida humana. Sabe-se que degradações ao meio ambiente é algo inevitável, pois todas as condutas humanas causam certa destruição. Entretanto, o ordenamento jurídico busca penalizar as condutas que desrespeitam sobremaneira o meio ambiente, pois as degradações indispensáveis a manutenção da vida são mínimas, e não merecem represálias.

Desde o início, a ambiência brasileira é vista como fonte de riqueza, antes da coroa portuguesa, agora dos empresários, que buscam o lucro sem observar as consequências. Acontece que a justiça social traz à sociedade a obrigação de observar a responsabilidade social, ou seja, agir respeitando os direitos da coletividade. Sabendo que a pessoa jurídica é uma entidade personificada para melhor atender os anseios sociais, nada mais justo que a responsabiliza-la por suas condutas.

A possibilidade de acometer essa responsabilidade veio com a Magna Carta de 1988, mas a efetividade dessa norma se deu com a edição da Lei regulamentadora n. 9.605/98, (Lei de crimes ambientais). No entanto, a possibilidade gerou grande discussão jurisprudencial, que só veio ser solucionada em 2015.

Anteriormente se aplicava a dupla imputação obrigatória, ou seja, para imputar responsabilidade penal a pessoa personificada, o Parquet tinha que obrigatoriamente formar um litisconsórcio ativo obrigatório na ação penal, onde um ou mais agentes responsáveis pela atuação da pessoa jurídica poderia responder com aquela.

Acontece que esse posicionamento adotado pelo STJ caiu por terra, pois o STF posteriormente reconheceu a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica, ou seja, a pessoa jurídica pode figurar no polo passivo da ação penal independente da pessoa física, motivo que gerou certo conflito entre os tribunais de superposição. No entanto esse conflito veio a ser solucionado em 2015 com a uniformização de entendimentos, pois o STJ seguiu a linha defendida pelo STF.

Sendo assim a atribuição criminal a pessoa jurídica por infrações a ambiência é um instrumento reconhecido e acertado, pois além salvaguardar bens de natureza indisponíveis e indispensáveis, visa reprimir condutas que na maioria das vezes buscam o lucro com finalidade.

15

A polícia militar do Estado de Goiás vem desempenhando o importante papel de defender o meio ambiente. A sua atuação na defesa da ambiência se dá mediante a especialização de profissionais, que juntos formam a polícia militar ambiental, a sua importância e tamanha que a Constituição estadual a previu no art. 124, parágrafo único sua atuação.

A PM ambiental exerce suas atividades direcionadas pelo CPA (Comando de policiamento ambiental). E este desenvolve o planejamento das atividades de defesa do meio ambiente em todo estado de Goiás, direcionando a polícia especializada a atuar na proteção do meio ambiente estadual, compondo ele pelo policiamento florestal, pela proteção dos mananciais, e pela proteção da fauna, pesca, e pelo combate a degradação e poluição.

Atualmente a lei 18.102/2013 regula de forma acertada a atuação desta, determinando que a aquela poderá atuar na aplicação de penalidades de natureza administrativa quando conveniadas com órgãos do SISNAMA (sistema nacional do meio ambiente). Entretanto, na prática esses convênios não ficam disponíveis, trazendo assim certa ineficácia ao instituto de tamanha relevância.

Em matéria criminal a prática vem sendo outra, anteriormente a PM quando se deparava com uma infração de natureza ambiental, apenas relatava a autoridade de polícia judiciária, levando os fatos, documentos e demais requisitos indispensáveis a continuidade da ação penal, e esta tinha a incumbência de dar prosseguimento no feito que culminaria em uma possível responsabilidade.

Acontece que recentemente a PMGO rompeu com uma barreira, podendo agora atuar na lavratura de TCO'S (Termos circunstanciados de ocorrência), quando diante de infrações de menor potencial ofensivo e contravenções que comprometam o meio ambiente. Essa inovação efetivada em 2018 irá trazer grandes benefícios ao meio ambiente, a sociedade e a própria PM.

Essa conquista vinha sofrendo impedimentos no Estado de Goiás desde 2008, quando se iniciou a peregrinação em busca da aplicação desse instituto. Os discordantes fundamentam a não atuação da polícia ambiental na usurpação de função, pois para eles a PMGO quando atua lavrando termos tipifica crime, e essa atividade seria da autoridade de polícia judiciária.

Acontece que esse posicionamento caiu por terra, pois o Tribunal de Justiça do estado de Goiás, fundamentado no posicionamento do STF e de outros tribunais estaduais editou provimento n. 18/2015 prevendo legalmente a atuação da Polícia Militar na lavratura de termos circunstanciados. Em sua abordagem ele não a considera como atividade exclusiva, primeiro porque a Lei 9.099/95 quando se refere a autoridade não a delimita, segundo porque o TCO é uma mera peça informativa que devera ser reafirmada antes do oferecimento da denuncia. Sendo assim, a polícia militar ambiental poderá independente de convênios atuar na lavratura de TCO quando diante de crimes ambientais que se encaixe em uma das possibilidades ditas acima.

16

Percebe-se que a entidade personificada pode ser sujeito ativo de crimes contra o meio ambiente, a Lei 9.605/98 regulamenta o instituto, prevendo os requisitos para sua imputação. entre eles que a decisão que ocasionou a infração seja proveniente de seu representante legal ou contratual e que esta tenha como finalidade o benefício ou o interesse da entidade.

Entretanto, a polícia militar ambiental quando se depara com crimes e ou contravenções perpetrados por pessoa jurídica através da pessoa física deve a imputa-la no termo circunstanciado, para tanto se faz necessário a demonstração da ligação da conduta da pessoa física com a da pessoa jurídica, juntamente com o nexo de causalidade de o delito ter sido cometido no benefício ou interesse da pessoa jurídica.

Sabendo que a teoria da dupla imputação obrigatória foi ultrapassada, ou seja, que a necessidade de responsabilidade coletiva da pessoa física em conjunto com a jurídica foi superada pelos tribunais de superposição, surgiu algumas dúvidas quanto a imputação na lavratura de termos.

Chegando a conclusão que, a imputação máxima nos termos circunstanciados de ocorrência não é indispensável, mas a sua presença faz com que a peça informativa se torne mais completa, pois sujeita ao Parquet e ao Juiz uma maior análise fática. O MP como titular da ação penal, e depois de reavaliar o conteúdo apresentado poderá insistir na imputação

conjunta, oferecendo denúncia contra as duas, ou poderá discordar, oferecendo denúncia contra um dos agentes.

Portanto, o posicionamento que melhor atende aos interesses de proteção é aquele em que a PMGO imputa as duas pessoas no TCO. Pois posteriormente o Ministério Público autor da ação penal, depois de analisar a presença de autoria e materialidade, oferece a denúncia ou transaciona diretamente com a pessoa imputada, seja ela física ou jurídica.

17

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constantemente nos deparamos com danos ambientais irreversíveis, danos que prejudicam grandemente os seres vivos, humanos ou não. Sendo que, na maioria das vezes, esses danos são provocados por condutas humanas que buscam na exploração deste a obtenção de lucro. Objetivando a preservação desse bem tão relevante, surgiu a tutela penal do meio ambiente, responsabilizando a pessoa física ou jurídica degradadora do meio ambiente.

A imputabilidade penal por crimes ambientais é um instrumento de indispensável importância, pois ela visa à preservação e proteção de um dos bens jurídicos mais importantes, que é o meio ambiente. A inauguração da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, surgiu em 1988 com a CRFB, que dispôs no art. 225, § 3., sobre essa possibilidade, o assunto ainda vinha sendo motivo de muitas discordâncias, pois visualizavam certas dificuldades de penalização da pessoa jurídica. Havendo por isso, a necessidade de regulamentação do assunto em uma lei própria, sendo assim, adveio a Lei Federal n. 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais, dispondo e regulando inteiramente o assunto.

Outra discussão assentava-se na necessidade da dupla imputação para penalização da pessoa jurídica, pois os Tribunais Superiores acreditavam que para responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica necessitava obrigatoriamente da imputação conjunta de um ou mais agentes ligados à mesma, entretanto, esse entendimento foi rompido, firmando a possibilidade de imputação isolada a pessoa jurídica.

A polícia militar do estado de Goiás é um instrumento administrativo de grande relevância na proteção da ambiência, extraindo competência diretamente da Constituição Estadual, ela tem a incumbência de proteger o meio ambiente, compreendendo nele além do policiamento florestal e proteção dos mananciais, também proteção a fauna, pesca, e o combate a degradação e poluição, pois é por meio deste policiamento que se alcança vários infratores ambientais.

Essa atribuição atualmente pode ser exercida além de outros instrumentos mediante a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência, nos crimes de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais, ou seja, atualmente a polícia militar ambiental tem competência para iniciar procedimento administrativo que culminará em ação penal pública contra infratores ambientais mediante a lavratura de TCO quando diante de crimes ambientais acobertados pela lei 9.099/95.

Sabendo que a necessidade de responsabilidade coletiva, ou seja, dupla imputação obrigatória a pessoa física e a jurídica foi superada pelos tribunais de superposição, o inverso quanto o indiciamento e ou autuação administrativa pode ser válido, já que trata-se de procedimentos que visam justamente relatar o máximo de fatos. Sabendo disso cabe a polícia militar ambiental quando diante de crimes ambientais acobertados pela lei 9.099/95 a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência, qualificando tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, e posteriormente o MP, autor da ação, resolve o impasse na qualificação da ação penal.

Depreende-se que para a preservação e defesa do meio ambiente faz-se necessário o máximo de institutos, entre eles a responsabilização penal da pessoa jurídica e a atuação da polícia militar ambiental, lavrando inclusive, Termos circunstanciados contra quem quer que seja encontrado degradando a ambiência. Pois o meio ambiente além de ser um recurso escasso, é direito de todos.

REFERÊNCIAS

AMBIENTAL, Comando de Policiamento / 1º CIPMA. **Em ação conjunta, Polícia Ambiental e 4ª CIPM apreendem armas e constata trabalho em condições análogas à de escravo em Piranhas.** Disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br/2017/pmgoSubpg.php?id=13&idc=108020&lk=13>>. Acesso em 2 abr. 2018.

AMBIENTE, Ministério do meio. **Sistema nacional do meio ambiente.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>>. Acesso em 25 fev. 2018.

ANGELO, Pedro; CRISTINI, Flavia; ZUBA, Fernando. **Justiça Federal suspende ação criminal que tornou acusados réus por homicídio no desastre de Mariana.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/justica-federal-suspende-acao-criminal-que-tornou-acusados-reus-por-homicidio-no-desastre-de-mariana.ghtml>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, em 31 de agosto de 1981.

_____. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

_____. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

_____. **Lei n. 18.102, de 18 de julho de 2013.** Dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências.

_____, Jus. **Habeas corpus.** Processo: HC 93867GO. Relator: Min. Felix Fischer. Pub.12-5-2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7094057/habeas-corpus-hc-93867-go-2007-0259606-6-stj>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário.** Processo: RE 548181PR. Relator(a): Min. Rosa Weber. Pub. 30/10/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28548181%2E%2E+OU+548181%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n4m2ffp>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança N° 39.173 - BA (2012/0203137-9)** Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Pub. 13/8/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49335096&num_registro=201202031379&data=20150813&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 25 fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

COLETIVOS, portal de direitos. **O que é o termo se ajustamento de conduta.** Disponível em: <<http://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

20

FREGONEZZI, G. M.; PERES, P. M.; SILVA, C. N. **Termo circunstanciado de ocorrência.** Disponível em: < <https://ead.pm.go.gov.br/my/>>. Acesso em 3 abr. 2018.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil:** parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás.** 5 de outubro de 1989.

GOIÁS, Polícia Militar de. **História e organização da PMGO/CFP 2017.** Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/402/4/Material%20Did%C3%A1tico%20%20Hist%C3%B3ria%20e%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20PMGO.pdf>>. Acesso em 4 abr. 2018.

GOIÁS, Polícia Militar de. **Portaria n. 23/2008-PM1**. Acesso em: 20 abr. 2018.

LIMA, Gilberto Morelli. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/515-da-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica.html>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PM, ponto. **Em Goiás, policiais militares ambientais desenvolveram ações de polícia ambiental, no último final de semana**.

Disponível em: <<http://pontopm.com.br/?p=19485>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breve considerações atinentes a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANEXOS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL



TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Artigo 69 - Lei 9.099/1995 c/c
Provimento nº 18/2015 - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás

ENQUADRAMENTO LEGAL

Número: 001/2018 1ª CIPMA/CPA
 Enquadramento legal: Artigo: 60 Lei: 9.605/98
 Data do fato: 04/05/2018
 Hora do fato: 16 horas e 30 minutos
 Data do registro: 04/05/2018
 Hora do Registro: 17 horas e 18 minutos
 Local do fato: Rua Joaquim Baaz de Carvalho
S/nº, Qd 18, Jd. 106-02-08, Vila Goiás
Foto de Com. Justeiras - ZAP dos Dignos
 CEP 76280-000 Município Bitônia - GO
 Comarca: Jurana

NOTICIANTE:

Nome: Divino Aparecido Soares do Nascimento
 Nacionalidade: brasileira
 Estado Civil: casado
 Profissão: Polícia Militar
 Data de Nascimento: 12/05/1966
 Naturalidade: _____
 Nome do Pai: Maximiliano Soares do Nascimento
 Nome da Mãe: Leiraci Domasio do Nascimento
 Sexo: Masculino
 RG: 20015 Órgão Expedidor PMGO
 CPF: 449.380.201-49
 Endereço: Avenida Altamiro Caio Pacheco nº 37-A - Centro Aruanã GO CEP 76710000
 Telefone: 62 3376-1057 email _____



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR AMBIE4NT



TIPIFICAÇÃO ENVOLVIDO:

Pessoa Jurídica (autor)
Nome: Auto Posto Vieira Ltda
(Nacionalidade): Proprietário Wilson Batista de Souza
Estado Civil: _____
Profissão: _____
Data de Nascimento: ____/____/____
Naturalidade: _____
Nome do Pai: _____
Nome da Mãe: _____
Sexo: _____
RG: _____ Órgão Expedidor _____
(CPF) CNPJ: 24.824.583/0002-14
Endereço: Rua Joaquim Braz de Carvalho s/nº Qd. 14
11.06-08 - Vila Goiás
CEP 76.280-000 Cidade Britânia
Telefone: 62 3383-1333 Email _____

TIPIFICAÇÃO ENVOLVIDO:

Autor (Proprietário Posto)
Nome: Wilson Batista de Souza
Nacionalidade: brasileira
Estado Civil: casado
Profissão: Empresário
Data de Nascimento: 06/09/1962
Naturalidade: Itolândia - GO
Nome do Pai: Alcino Vieira de Souza
Nome da Mãe: Lucene Batista de Souza
Sexo: masculino
RG: 1319978 Órgão Expedidor SSP. GO
CPF: 255.757.591-72
Endereço: Rua Joaquim Braz de Carvalho
s/nº Qd. 14 11.06-08 Vila Goiás.
CEP 76.280-000 Cidade Britânia - GO
Telefone: (62) 9.8415-4015 Email postolagodosiguas01@hotmail.com
(62) 985943042 - whatsapp



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL



TIPIFICAÇÃO ENVOLVIDO:

Nome: Mirtes Antunes Vieira
 Nacionalidade: brasileira
 Estado Civil: solteira
 Profissão: secretária
 Data de Nascimento: 23/05/1984
 Naturalidade: Britânia - GO
 Nome do Pai: Juraci Vieira dos Santos
 Nome da Mãe: Lurice Antunes
 Sexo: feminino
 RG: 388 22 36 Órgão Expedidor DG PC - GO
 CPF: 007.159.971-14
 Endereço: Rua 01 Qd 01 Lt 04 - St. Vera Cruz
 CEP 76280-000 Cidade Britânia - GO
 Telefone: (62) 98636-8277 Email: pastoragostigues01@hotmail.com
whatsapp

TIPIFICAÇÃO ENVOLVIDO:

Nome: Narciso Alves de Jesus
 Nacionalidade: brasileira
 Estado Civil: casado
 Profissão: Polícia Militar
 Data de Nascimento: 06/08/1971
 Naturalidade: _____
 Nome do Pai: José Alves de Jesus
 Nome da Mãe: Maria Helena da Silva
 Sexo: Masculino
 RG: 24848 Órgão Expedidor PMGO
 CPF: 624.331.301-82
 Endereço: Avenida Altamiro Pinheiro Pacheco nº37-A
Antônio
 CEP 76750-000 Cidade Anápolis - GO
 Telefone: 62 3376-1057 Email _____

 ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO Nº 6319836 EMITIDO EM 08/05/2018 às 10:25		
DADOS DO REGISTRO		
SOLICITANTE: SGT NASCIMENTO		TELEFONE: (62) 99969-6856
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: RAI		DATA DA COMUNICAÇÃO: 05/05/2018 19:43
UNIDADE DE REGISTRO: 01ª CIPMA (CPA)		
UNIDADES ENVOLVIDAS: • 01ª CIPMA (CPA) • SUBDELEGACIA DE BRITÂNIA		
PM - OCORRÊNCIA PREENCHIDA E FINALIZADA PC - OCORRÊNCIA EM ANDAMENTO		
DADOS DO FATO		
DATA DO FATO: 04/05/2018 16:30	TIPIFICAÇÕES: • LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO	
ENDEREÇO: LOGRADOURO: Rua Joaquim Braz de Carvalho, QD: 14, LT: 06,07,08, Nº: 0, BAIRRO: VILA GOIÁS, CIDADE: BRITÂNIA, ESTADO: GOIÁS CEP: 76280-000 COMPLEMENTO: NÃO INFORMADO REFERÊNCIA: Posto Lago dos Tigres		
NARRATIVA		
RELATO PM: A equipe em patrulhamento visualizou um lavajato em funcionamento dentro do Posto de Combustíveis Lago dos Tigres. No local o lavajato não possuía sistema de tratamento da água, conforme dispõe a Lei 17.582 que altera a Lei Estadual 17.128/2010. Verificou-se ainda que toda a água corria a céu aberto até uma tubulação que, essa por sua vez era lançada diretamente na rede de esgoto sem nenhum tratamento. Foi solicitada a licença para a Sra. Mirtes Antunes Vieira, gerente do Posto, a qual informou não possuir e da mesma forma, foi solicitada a licença de funcionamento do Posto, sendo apresentada a licença de funcionamento nº 1449/2013 com validade até 03/07/2017, sendo esta vencida. Ressalta-se que lavajatos são atividades potencialmente poluidoras conforme resolução CONAMA nº 237/97, que necessitam de Licenciamento Ambiental para seu funcionamento. Finalizou lavrando o TCO 001/2018-1ª CIPMA, sendo marcada audiência preliminar em 25/05/2018 às 09:00h na Comarca de Aruanã. Sem mais. Equipe: PA 10003 - Sgt Nascimento, Sgt Jesus e CB Oliveira		
PESSOAS ENVOLVIDAS		
1ª PESSOA		
NOME: DIVINO APARECIDO SOARES DO NASCIMENTO		
BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK https://raivirtual.ssp.go.gov.br		
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: a6031f5fe7b68b4154fe606388ddca7a		
Página 1 de 5		

 ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO Nº 6319836 EMITIDO EM 08/05/2018 às 10:25  				
TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA: 1 - LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO				
Qualificação(ões): COMUNICANTE				
SEXO: MASCULINO		NASCIMENTO: 12/05/1966		IDADE: 51 Anos
NACIONALIDADE: BRASILEIRA		NATURALIDADE: APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÁS		
ESTADO CIVIL: CASADO(A)		COR/RAÇA: NÃO INFORMADO		
NOME DO PAI: MAXIMINIANO SOARES DO NASCIMENTO				
NOME DA MÃE: CORACI DAMASIO DO NASCIMENTO				
RG: 20015	CPF: 44938020149	CNH: NÃO INFORMADO	TÍTULO DE ELEITOR: NÃO INFORMADO	PASSAPORTE: NÃO INFORMADO
PROFISSÃO: Policial Militar				
ENDEREÇO COMERCIAL: LOGRADOURO: Avenida Altamiro Caio Pacheco, QD: NÃO INFORMADO, LT: NÃO INFORMADO, Nº: 37-A, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: ARUANÁ, ESTADO: GOIÁS CEP: NÃO INFORMADO COMPLEMENTO: Batalhão Ambiental REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO				
TELEFONE COMERCIAL: (62) 3376-1057				
2ª PESSOA				
PESSOA JURÍDICA - 2				
NOME DA EMPRESA: Posto Lago dos Tigres				
TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA: • LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60				
RAZÃO SOCIAL: Auto Posto Vieira Ltda			CNPJ: 24824583000214	
NATUREZA JURÍDICA: PRIVADA		REPRESENTANTE LEGAL: Wilson Batista de Souza		
ENDEREÇO COMERCIAL: LOGRADOURO: Rua Joaquim Braz de Carvalho, QD: 14, LT: 06,07,08, Nº: sn, BAIRRO: VILA GOIÁS, CIDADE: BRITÂNIA, ESTADO: GOIÁS CEP: 76280-000 COMPLEMENTO: Posto Lago dos Tigres REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO				
BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK https://raivirtual.ssp.go.gov.br CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: a6031f5fe7b68b4154fe606388ddca7a				

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
ESTADO DE GOIÁS
PENITENCIÁRIA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO
 Nº 6319836
 EMITIDO EM 08/05/2018 às 10:25

Registro de Atendimento INTEGRADO

TELEFONE COMERCIAL: (62) 3383-1333

3ª PESSOA

NOME: WILSON BATISTA DE SOUZA

TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:

1 - LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO

Qualificação(ões): **AUTOR**

DEPOIMENTO:
 Declara que instalou o Lava Jato em seu Posto de combustíveis a 10 meses e desconhecia a necessidade de licenciamento ambiental para o lavajato. Quanto ao licenciamento do Posto, o mesmo havia contratado os serviços de Edmar Machado no mês de Agosto de 2017, para que providencia-se a renovação da licença ambiental, e somente tomou conhecimento de que tal renovação não havia sido providenciada quando da fiscalização procedida pela PM Ambiental na data do fato. Declara ainda que providenciará a renovação da mesma licença no próximo dia útil (07/05/2018).

SEXO: MASCULINO	NASCIMENTO: 06/09/1962	IDADE: 55 Anos
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	NATURALIDADE: IVOLÂNDIA / GOIÁS	
ESTADO CIVIL: CASADO(A)	COR/RAÇA: NÃO INFORMADO	

NOME DO PAI: ALENCIO DE SOUZA

NOME DA MÃE: EUNICE BATISTA DE SOUZA

RG: 1319978	CPF: 25575759172	CNH: NÃO INFORMADO	TÍTULO DE ELEITOR: NÃO INFORMADO	PASSAPORTE: NÃO INFORMADO
-------------	------------------	--------------------	----------------------------------	---------------------------

PROFISSÃO: Empresário

ENDEREÇO : LOGRADOURO: Rua Joaquim Braz de Carvalho, QD: 14, LT: 06,07,08, Nº: 0, BAIRRO: VILA GOIÁS, CIDADE: BRITÂNIA, ESTADO: GOIÁS CEP: 76280-000 COMPLEMENTO: NÃO INFORMADO REFERÊNCIA: Posto Lago dos Tigres

TELEFONE CELULAR: (62) 98415-4015

EMAIL: postolagodostigres01@hotmail.com

4ª PESSOA

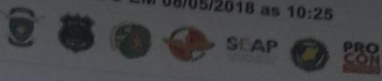
NOME: MYRTES ANTUNES VIEIRA

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: a6031f5fe7b68b4154fe606388ddca7a

Página 3 de 5

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO
 Nº 6319836
 EMITIDO EM 08/05/2018 às 10:25



TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:
 1 - LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO

Qualificação(ões): TESTEMUNHA

DEPOIMENTO:
 Declara que trabalha no Posto Lago dos Tigres a 04 anos e que exerce a função de secretária, porém, toda a documentação escriturária, fiscal e licenciamentos, é de responsabilidade de Wilson Batista de Souza. Que tem conhecimento que a licença de funcionamento está vencida, e que no mês de Outubro de 2017 foi contratado a pessoa de Edmar, que atende no telefone 62-996235678, para que fizesse a renovação da licença. A mesma informa que desconhecia a necessidade de licenciamento para o lavajato que funciona dentro do Posto a aproximadamente 8 meses.

SEXO: FEMININO	NASCIMENTO: 21/05/1984	IDADE: 33 Anos
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A)	COR/RAÇA: NÃO INFORMADO	
NOME DO PAI: JURACI VIEIRA DOS SANTOS		
NOME DA MÃE: EUNICE ANTUNES DOS SANTOS		
RG: 3882236	CPF: 00715997114	CNH: NÃO INFORMADO
TÍTULO DE ELEITOR: NÃO INFORMADO		PASSAPORTE: NÃO INFORMADO
PROFISSÃO: Secretária		
ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO: Rua 01, QD: 01, LT: 04, Nº: sn, BAIRRO: SETOR VERA CRUZ, CIDADE: BRITÂNIA, ESTADO: GOIÁS CEP: 76280-000 COMPLEMENTO: NÃO INFORMADO REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO		
TELEFONE CELULAR: (62) 98636-8277		

5ª PESSOA

NOME: Meio Ambiente

TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:
 1 - LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO

Qualificação(ões): VÍTIMA

SEXO: NÃO-INFORMADO	NASCIMENTO: NÃO INFORMADO	IDADE: NÃO INFORMADO
----------------------------	----------------------------------	-----------------------------

6ª PESSOA

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: a6031f5fe7b68b4154fe606388ddca7a

Página 4 de 5



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO
Nº 6319836
EMITIDO EM 08/05/2018 às 10:25











REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

NOME: MARCIO ALVES DE JESUS

TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:

1 - LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO

Qualificação(ões): TESTEMUNHA

SEXO: MASCULINO	NASCIMENTO: 06/08/1971	IDADE: 46 Anos
ESTADO CIVIL: CASADO(A)	COR/RAÇA: NÃO INFORMADO	
NOME DO PAI: JOSE ALVES DE JESUS		
NOME DA MÃE: MARIA HELENA DA SILVA		
RG: 24848	CPF: 62433130182	CNH: NÃO INFORMADO
TÍTULO DE ELEITOR: NÃO INFORMADO		PASSAPORTE: NÃO INFORMADO

PROFISSÃO: Policial Militar

ENDEREÇO COMERCIAL: LOGRADOURO: Avenida Altamiro Caio Pacheco, QD: NÃO INFORMADO, LT: NÃO INFORMADO, Nº: 37A, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: ARUANÃ, ESTADO: GOIÁS CEP: NÃO INFORMADO COMPLEMENTO: Batalhão Ambiental
REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO

TELEFONE COMERCIAL: (62) 3376-1057

Comunicante

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: a6031f5fe7b68b4154fe606388ddca7a

Página 5 de 5

		ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL 1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL			
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA					
Artigo 69 - Lei 9.099/1995 c/c Provimento nº 18/2015 - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás					
Número:	002	/	2018	1ª CIPMA - CPA	
ENQUADRAMENTO LEGAL:					
Artigo:	60	Lei: 9.605/98			
Data e hora do fato:	05/05/2018	09hs:25min			
Data e hora do registro:	05/02/2018	10hs:45min			
Local do fato	Rua Manoel Fausto de Lima Qd.77 Lt.01 - Lavajato Limpear - Centro - Britânia GO CEP 76280000				
NOTICIANTE:					
Nome:	Divino Aparecido Soares do Nascimento				
Nacionalidade:	Brasileira				
Naturalidade:	Aparecida de Goiânia				
Estado Civil:	Casado				
Profissão:	Policia Militar				
Data de Nascimento:	12/09/1966				
Nome do Pai:	Maximiniano Soares do Nascimento				
Nome da Mãe:	Coraci Damasio do Nascimento				
Sexo:	Masculino				
RG:	20015	PM-GO			
CPF:	44938020149				
Endereço:	Avenida Altamiro Caio Pacheco nº 37-A Centro - Aruanã GO				
Telefone:	062 - 3376-1057				
E-mail:	lciemasop.aruana@gmail.com				

AUTOR I	
Nome:	Adailton Costa Lima
Nacionalidade:	brasileira
Naturalidade:	Britânia
Estado Civil:	Casado
Profissão:	Lavrador
Data de Nascimento:	29/01/1986
Nome do Pai:	Adail Vitoriana Lima
Nome da Mãe:	Maria Odeni da Costa Lima
Sexo:	Masculino
RG:	4411171
CPF:	017.520.961-85
Endereço:	Rua Manoel Fausto de Lima Qd.77 Lt.01 - Centro - Britânia GO CEP 76280000
Telefone:	(62) 984707946
WhatsApp:	(62) 984707946
E-mail:	E-mail:

TESTEMUNHA I	
Nome:	Felipy Santos Silva
Nacionalidade:	brasileira
Naturalidade:	Britânia
Estado Civil:	Solteiro
Profissão:	Vaqueiro
Data de Nascimento:	10/04/1999
Nome do Pai:	Leonidas Bento da Silva
Nome da Mãe:	Leila Dias dos Santos
Sexo:	Masculino
RG:	6600557
CPF:	000.000.000-00
Endereço:	Avenida Araguaia nº 666 - Centro Britânia - GO
Telefone:	(62)982111260
WhatsApp:	(62)982111260
E-mail:	E-mail:

TESTEMUNHA 2

Nome:	Marcio Alves de Jesus
Nacionalidade:	brasileira
Naturalidade:	Piracanjuba
Estado Civil:	Casado
Profissão:	Policia! Militar
Data de Nascimento:	06/08/1971
Nome do Pai:	José Alves de Jesus
Nome da Mãe:	Maria Helena da Silva
Sexo:	Masculino
RG:	24848 PMGO
CPF:	624.331.301-82
Endereço:	Avenida Altamiro Caio Pacheco nº 37-A Centro - Aruanã GO
Telefone:	(62) 98470-7381
WhatsApp:	(62) 98470-7381
E-mail:	jesusmotoshow@hotmail.com

VERSÃO DO AUTOR 1

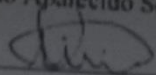
Declara que foi orientado pelo funcionário da Saneago, o qual não recorda o nome, o orientou a fazer 03 caixas para coleta de resíduo, sendo uma de areia e duas de retenção de óleo, sendo que a última caixa vai direto para o esgoto de tratamento da Saneago. Sendo que o Lavajato é de minha propriedade, e que estava alugado aproximadamente a três meses, estou trabalhando a uma semana sob minha administração. O mesmo informa que não possui licenciamento ambiental para funcionamento.

VERSÃO DA TESTEMUNHA 1

Declara que trabalha a 03 dias no Lavajato, e que exerce a função de lavador, porém, toda a documentação do estabelecimento é de responsabilidade de Adailton proprietário do Lavajato Limpear.

HISTÓRICO:

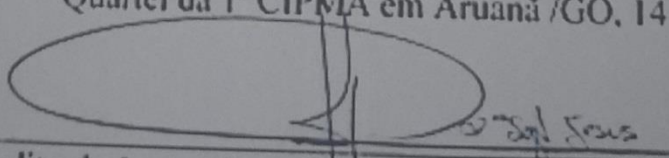
A equipe em patrulhamento visualizou um lavajato em funcionamento. No local o Lavajato não possuía sistema de tratamento da água conforme dispõe a Lei 17.582 que altera a Lei Estadual 17.128/2010. Verificou-se ainda que toda a água corria a céu aberto era lançada diretamente na rede de esgoto sem nenhum tratamento. Foi solicitado a Licença para o Sr. Adailton, proprietário o qual informou a equipe que não possui a licença de funcionamento do Lavajato. Foi Lavrado o TCO/PM 002/20181º CIPMA, Comarca de Aruanã, com audiência preliminar marcada para 25/05/2018 às 09:20h. Equipe PA10003: Sgt Nascimento, Sgt Jesus e CB Oliveira.

RAI n.º:	6323548		
Elaborado por:	Divino Aparecido Soares do Nascimento - 2º SGT PM 20015		
Assinatura:			
Data e Hora de Finalização:	05/05/2018	:	às 12HS:00MIN

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto na lei 9.099/1995 c/c o Provimento nº 18/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, remeta-se ao Juizado Especial Criminal competente.

Quartel da 1ª CIPMA em Aruanã /GO, 14 de maio de 2018.


Benedito de Jesus Silva Filho - 2º SGT PM RG 28400
Gestor de TCO da 1ª CIPMAmbiental



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO
Nº 6323548
EMITIDO EM 08/05/2018 às 14:51



DADOS DO REGISTRO

SOLICITANTE: SGT NASCIMENTO

TELEFONE: (62) 99969-6856

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: RAI

DATA DA COMUNICAÇÃO: 06/05/2018 10:36

UNIDADE DE REGISTRO: 01ª CIPMA (CPA)

UNIDADES ENVOLVIDAS:

- 01ª CIPMA (CPA)
- SUBDELEGACIA DE BRITÂNIA

PM - OCORRÊNCIA PREENCHIDA E FINALIZADA

PC - OCORRÊNCIA EM ANDAMENTO

DADOS DO FATO

DATA DO FATO:
05/05/2018 10:45

TIPIFICAÇÕES:

- LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO

ENDEREÇO: LOGRADOURO: Rua Manoel Fausto de Lima, QD: 77, LT: 01, Nº: 00, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: BRITÂNIA, ESTADO: GOIÁS CEP: 76280-000 COMPLEMENTO: NÃO INFORMADO REFERÊNCIA: Lavajato Limpcar

NARRATIVA

RELATO PM: A equipe em patrulhamento visualizou um lavajato em funcionamento. No local o Lavajato não possuía sistema de tratamento da água conforme dispõe a Lei 17.582 que altera a Lei Estadual 17.128/2010. Verificou-se ainda que toda a água corria a céu aberto era lançada diretamente na rede de esgoto sem nenhum tratamento. Foi solicitado a Licença para o Sr. Adailton, proprietário o qual informou a equipe que não possui a licença de funcionamento do Lavajato. Foi Lavrado o TCO/PM 002-1ªCIPMA, Comarca de Aruanã, com audiência preliminar marcada para 25/05/2018 às 09:20h. Equipe PA10003: Sgt Nascimento, Sgt Jesus e CB Oliveira.

PESSOAS ENVOLVIDAS

1ª PESSOA

NOME: DIVINO APARECIDO SOARES DO NASCIMENTO

TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:

1 - LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 08b45e1945db7f35715aa6d839731e24

Página 1 de 4

 ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO Nº 6323548 EMITIDO EM 08/05/2018 às 14:51  				
Qualificação(ões): COMUNICANTE				
SEXO: MASCULINO		NASCIMENTO: 12/05/1966		IDADE: 51 Anos
NOME DO PAI: MAXIMINIANO SOARES DO NASCIMENTO				
NOME DA MÃE: CORACI DAMASIO DO NASCIMENTO				
RG: 1954520	CPF: 44938020149	CNH: NÃO INFORMADO	TÍTULO DE ELEITOR: NÃO INFORMADO	PASSAPORTE: NÃO INFORMADO
ENDEREÇO : LOGRADOURO: NÃO INFORMADO, QD: NÃO INFORMADO, LT: NÃO INFORMADO, Nº: NÃO INFORMADO, BAIRRO: NÃO INFORMADO, CIDADE: ARUANÃ, ESTADO: GOIÁS CEP: NÃO INFORMADO COMPLEMENTO: Batalhão Ambiental REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO				
TELEFONE COMERCIAL: (62) 3376-1057				
2ª PESSOA				
NOME: ADAILTON COSTA LIMA				
TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:				
1 - LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO				
Qualificação(ões): AUTOR				
DEPOIMENTO: Declara que foi orientado pelo funcionário da Saneago, o qual não recorda o nome, o orientou a fazer 03 caixas para coleta de resíduo, sendo uma de areia e duas de retenção de óleo, sendo que a última caixa vai direto para o esgoto de tratamento da Saneago. Sendo que o Lavajato é de minha propriedade, e que estava alugado aproximadamente a três meses, estou trabalhando a uma semana sob minha administração. O mesmo informa que possui licenciamento ambiental para funcionamento.				
SEXO: MASCULINO		NASCIMENTO: 29/01/1986		IDADE: 32 Anos
NOME DO PAI: ADAIL VITORIANO LIMA				
NOME DA MÃE: MARIA ODENI DA COSTA LIMA				
RG: 4411171	CPF: 01752096185	CNH: NÃO INFORMADO	TÍTULO DE ELEITOR: NÃO INFORMADO	PASSAPORTE: NÃO INFORMADO
BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK https://raivirtual.ssp.go.gov.br CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 08b45e1945db7f35715aa6d839731e24				
Página 2 de 4				

 ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO Nº 6323548 EMITIDO EM 08/05/2018 às 14:51 				
ENDEREÇO : LOGRADOURO: Rua Manoel Fausto de Lima, QD: 77, LT: 01, Nº: 00, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: BRITÂNIA, ESTADO: GOIÁS CEP: 76280-000 COMPLEMENTO: NÃO INFORMADO REFERÊNCIA: Lavajato Limpcar				
TELEFONE CELULAR: (62) 98470-7946				
3ª PESSOA				
NOME: FELIPY SANTOS SILVA				
TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:				
1 - LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO				
Qualificação(ões): TESTEMUNHA				
DEPOIMENTO: Declara que trabalha a 03 dias no Lavajato, e que exerce a função de lavador, porém, toda a documentação do estabelecimento é de responsabilidade de Adailton proprietário do Lavajato Limpcar.				
SEXO: MASCULINO	NASCIMENTO: 10/04/1999		IDADE: 19 Anos	
NOME DO PAI: LEONIDAS BENTO DA SILVA				
NOME DA MÃE: LEILA DIAS DOS SANTOS				
RG: 6600557	CPF: NÃO INFORMADO	CNH: NÃO INFORMADO	TÍTULO DE ELEITOR: NÃO INFORMADO	PASSAPORTE: NÃO INFORMADO
ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO: Avenida Araguaia, QD: NÃO INFORMADO, LT: NÃO INFORMADO, Nº: 699, BAIRRO: NÃO INFORMADO, CIDADE: BRITÂNIA, ESTADO: GOIÁS CEP: 76280-000 COMPLEMENTO: NÃO INFORMADO REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO				
TELEFONE CELULAR: (62) 98211-1260				
4ª PESSOA				
NOME: Meio Ambiente				
TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:				
1 - LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO				
Qualificação(ões): VÍTIMA				
BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK https://raivirtual.ssp.go.gov.br CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 08b45e1945db7f35715aa6d839731e24				

 ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO Nº 6323548 EMITIDO EM 08/05/2018 as 14:51						
SEXO: NÃO-INFORMADO		NASCIMENTO: NÃO INFORMADO		IDADE: NÃO INFORMADO		
5ª PESSOA						
NOME: MARCIO ALVES DE JESUS						
TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:						
1 - LEI 9.605/1998: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE -> LEI 9.605/1998 ART. 60 CONSUMADO						
Qualificação(ões): TESTEMUNHA						
SEXO: MASCULINO		NASCIMENTO: 06/08/1971		IDADE: 46 Anos		
NOME DO PAI: JOSE ALVES DE JESUS						
NOME DA MÃE: MARIA HELENA DA SILVA						
RG: 3173950	CPF: 62433130182	CNH: NÃO INFORMADO	TÍTULO DE ELEITOR: NÃO INFORMADO	PASSAPORTE: NÃO INFORMADO		
ENDEREÇO : LOGRADOURO: NÃO INFORMADO, QD: NÃO INFORMADO, LT: NÃO INFORMADO, Nº: NÃO INFORMADO, BAIRRO: NÃO INFORMADO, CIDADE: ARUANÃ, ESTADO: GOIÁS CEP: NÃO INFORMADO COMPLEMENTO: Batalhão Ambiental REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO						
TELEFONE COMERCIAL: (62) 3376-1057						
_____ Comunicante						
BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK https://raivirtual.ssp.go.gov.br CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 08b45e1945db7f35715aa6d839731e24						